



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 46 /2009

Florianópolis, 06 de maio de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 025090013969-000-009, subscrito pelo Exmo. Sr. Sérgio Agenor de Aragão, Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Gaspar, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

349831

Ofício nº 025090013969-000-009 Gaspar, 24 de abril de 2009.

Autos nº 025.09.001396-9

Ação: Medida Cautelar Fiscal/Cautelar

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Leopoldo Adolfo Schmalz e outros

Expeça-se Ofício-Circular.

Em, 06/05/2009


 Desembargador José Trindade dos Santos
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a edição de Circular dando ciência aos titulares dos Ofícios de Registro de Imóveis de Santa Catarina e de todo o Brasil acerca da ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nome de todos os requeridos, abaixo qualificados, de acordo com cópia da petição inicial e decisão que segue anexa ao presente.

1) Leopoldo Adolfo Schmalz; Data Nasc. : 10/04/1952; Solteiro; Naturalidade : Blumenau; Empresário; Documento : CPF 093.372.619-87; RG 3/R 981.961. Endereço Residencial : Rua Pastor Stutzer , 550; Complemento : Apto. 1002; Bairro : Jardim Blumenau; Blumenau - SC CEP : 89010-390. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

2) Osni de Oliveira; Data Nasc. : 20/02/1956; Casado; Profissão: Administrador de Empresa; Documento : RG 3/C 567.998; CPF 291.311.629-91; Endereço Residencial : Rua Pastor Stutzer , 550; Complemento : Apto. 702; Bairro : Jardim Blumenau; Blumenau - SC CEP : 89010-390. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

3) PLASVALE - Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda. CNPJ 83.495.085/0001-53; Logradouro : Rodovia Ivo Silveira; Complemento : Km 19; Bairro : Santa Terezinha; Gaspar - SC. CEP : 89110-000.

4) Duna Comercial e Indústria Ltda. CNPJ 55.803.548/0001-61. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

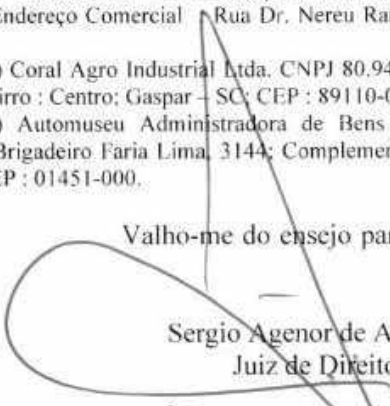
5) Lince Participações e Empreendimentos Ltda. Documento : CNPJ 75.278.085/0001-73. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

6) Indústria de Linhas Leopoldo Schmalz S/A- CIRCULO. Documento : CNPJ 84.043.009/0001-70. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

7) Coral Agro Industrial Ltda. CNPJ 80.942.303/0001-62. Endereço Comercial : Rua Dr. Nereu Ramos, 750; Bairro : Centro; Gaspar - SC; CEP : 89110-000.

8) Automuseu Administradora de Bens Ltda. CNPJ 02.404.302/0001-50. Endereço Comercial : Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144; Complemento : 11º andar; Bairro: Jardim Paulistano; São Paulo / Capital/ SP. CEP : 01451-000.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


 Sergio Agenor de Aragão
 Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
 Florianópolis-SC
 CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



Autos nº 025.09.001396-9

Ação: Medida Cautelar Fiscal/Cautelar

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: Leopoldo Adolfo Schmalz e outros

Vistos etc.

Cuido de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, proposta pela **União – Fazenda Nacional** em face de **Leopoldo Adolfo Schmalz, Osni de Oliveira, Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda., Duna Comercial e Indústria Ltda., Lince Participações e Empreendimentos Ltda., Indústria de Linhas Leopoldo Schmalz S. A., Coral Agro Industrial Ltda. e Automuseu Administradora de Bens Ltda.**, todos qualificados.

É da linha de argumentação da Requerente, em síntese, que as empresas requeridas pertencem ao conjunto empresarial conhecido como "Grupo Lince", controlado pelo primeiro Requerido, Leopoldo A. Schmalz, em sociedade com o também Demandado, Osni de Oliveira, sendo que a Requerida Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda. - referida simplesmente como PLASVALE, acumula gigantesca dívida de natureza tributária e não-tributária (133 milhões de reais, relativos a impostos e contribuições sociais de todo gênero), já inscritos em dívida ativa da União em franca exigibilidade.

Desta forma, e considerando, ainda a exordial, que os bens da Plasvale, aí incluídos aqueles já penhorados e os que ainda estão sujeitos a constrição, nem de longe são suficientes para cobrir as dívidas, quer a Requerente, em sede de liminar e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens dos Requeridos - integrantes do grupo econômico administrado em confusão patrimonial - para salvaguardar a exequibilidade das execuções em curso. Destacou, para tanto, anteriormente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, delineou os bens a serem atingidos pela medida em relação a cada Demandado, culminando por pedir a citação dos Réus, julgando-se ao final procedente o pedido para a confirmação da liminar, observados os consectários



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



de estilo. Pugnou ainda pela notificação do Ministério Público Federal para as providências do art. 179 do Código Penal, se for o caso (fls. 02/41).

Inicial acompanhada de 06 (seis) volumes de documentos (fls. 02 do anexo 01/06 **usque** 1.255 do anexo 06/06).

É o essencial.

Aprecio a liminar:

A Medida Cautelar Fiscal vem escorada na Lei n.º 8.397/92, cujos requisitos para seu deferimento estão elencados no art. 3.º, *in verbis*:

"Art. 3.º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

A existência da execução n.º 025.08.002477-1, no âmbito da qual persegue-se a satisfação de créditos fiscais constituídos da Requerida Plasvale, por si só, já demonstra o preenchimento da condição do inciso I, do art. 3º, da lei suprarreferida. Assim sendo, resta a análise da prova documental juntada a fim de verificar, no presente caso, a existência de alguma hipótese mencionada no art. 2º da Lei n.º 8.397/92, que assim dispõe:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

15

recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Registre-se que a prova da potencial ocorrência de apenas uma das hipóteses transcritas acima já leva ao preenchimento do requisito legal, autorizando o deferimento da medida liminar, que se traduz no *fumus boni juris*. No caso dos autos, verifica-se com clareza pelo menos a existência das hipóteses descritas nos incisos V, letra "a" e IX, notadamente a indicação à penhora feita pela Requerida Plasvale de títulos sem a liquidez necessária à garantia da execução fiscal – conforme decisão nos autos n.º 025.08.002477-1.

Especificamente quanto à Requerida Plasvale, tendo em conta que seu patrimônio foi – pelo menos em tese – insuflado artificialmente, denota-se a ocorrência da hipótese descrita no inciso VI do art. 2º da Lei n.º 8.397/92, porquanto seus bens, segundo parecer elaborado pela Receita Federal, sequer são suficientes para cobrir as dívidas fiscais contra aquela lançadas.

Quanto à possibilidade de liminar em medida cautelar fiscal, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

"[...] MEDIDA CAUTELAR FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS - DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO REFORMADO - RECURSO PROVIDO.

Comprovada a constituição do crédito fiscal e demonstrada a insolvência da devedora, corroborada por atos com o escopo de esvaziar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

46

patrimônio indiretamente que poderá frustrar o êxito da pretensão executiva, bem como a notificação da empresa devedora para saldar o débito e não o faz, caracterizados estão os pressupostos necessários para a concessão da liminar da medida cautelar fiscal". (TJSC - Agravo de Instrumento n. 96.000210-3, da Capital, Rel. Des. Silveira Lenzi, j. Em 27.10.98)

Mais:

"Presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio fumus boni juris e periculum in mora, tem a parte direito subjetivo à tutela de urgência apta a impedir que 'a inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado' (Barbosa Moreira).

Reveste-se de fumus boni juris pretensão que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Nas relações de natureza tributária, tão-somente 'a probabilidade de as autuações e as execuções fiscais levadas a efeito pelo Fisco ocasionar prejuízo de difícil ou penosa reparação configuram a presença do periculum in mora' (MC n.º 1.794, Min. Franciulli Netto; MC n.º 5.386, Min. Luiz Fux; REsp n.º 66.428, Min. Milton Luiz Pereira).(TJSC - Agravo de Instrumento n. 2004.025887-9, de Chapecó. Rel. Des. Newton Trisotto, julgado em 30/11/2004)

Ainda que a Lei n.º 8.397/92 não mencione a necessidade do *periculum in mora*, tenho que para o deferimento de qualquer medida cautelar sua presença é indispensável, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, a urgência na prestação jurisdicional sem a ouvida da parte contrária se dá, principalmente, na possibilidade de esvaziamento do patrimônio dos Requeridos, ocasionando prejuízo de difícil reparação ao Fisco.

Da mesma forma, não há dúvida sobre a existência de um grupo econômico, cujo controle pertence ao Requerido Leopoldo Adolfo Schmalz. Consoante se extrai da extensa prova documental trazida pela Requerente, especialmente os relatórios elaborados por agentes da Receita Federal e do INSS, é o Requerido Leopoldo Adolfo Schmalz que controla, direta ou indiretamente, todo o conglomerado empresarial, o que, por si só, permite avançar sobre o patrimônio de qualquer dos Requeridos.

Em caso análogo, já se pronunciou o Tribunal Regional



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

47
6

Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. BENS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUBSUNÇÃO. INCISO IX, DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212/91, COM RESPALDO NO INCISO II, DO ART. 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DOS BENS DA EMPRESA, EXCETUADAS AS ARMAS E OS CARROS-FORTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PENHORÁVEIS DOS SÓCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *Através da execução fiscal, a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver satisfeito o seu direito à determinada prestação pecuniária líquida, certa e exigível, corporificada na certidão de dívida ativa. Entretanto, o instituto nem sempre é capaz de assegurar à Fazenda o pagamento devido pelo contribuinte. Assim, vale-se da ação cautelar para amenizar os potenciais prejuízos desta espera indefinida pelo tempo do processo e proteger a eficácia da tutela jurisdicional. A ação cautelar fiscal foi criada pela Lei nº 8.397/92 e pode ser requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas pelo artigo 2º que demonstram comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo. É o caso dos autos.*

2. *Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social, respondendo, portanto, com seus bens pessoais, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93.*

3. *Os elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, levam a crer na configuração do grupo econômico de fato entre a recorrente e várias outras empresas.*

4. *Nos termos da informação fiscal, apresentada por auditor de contribuições previdenciárias, constatou, o Fisco, que estaria havendo a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, extinguindo-se, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da mocidade, o que poderia gerar como consequência a inviabilidade de cobrança das contribuições previdenciárias, não recolhidas devidamente, por desaparecimento da inadimplente.*

5. *Consta, ainda, dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do GRUPO NORDESTE. Ademais, a aproximação de objetivos institucionais, a teor dos contratos sociais correspondentes, bem como a identidade de sócios, reforçam, com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato.*

6. *A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidivo.

7. Registre-se, ainda, haver fortes indícios de que referida conglobação esteja se estruturando com o intuito de escapar à atuação fiscal.

8. Preliminar rejeitada.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para decretar a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos sócios. Apelação da recorrente NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA parcialmente provida, para liberar as armas e os carros-fortes." (TRF5 AC 377949 PE 2004.83.00.026949-3. Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 30/01/2008)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: PRECARIÉDADE - AGRAVO PROVIDO.

1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.

2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do "poder de gestão", por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à 'desconsideração da personalidade jurídica' (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, independentemente do "poder de gestão" ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico.

3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a indisponibilidade é, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

49
1
3

princípio, medida excepcional que em nada se confunde com "penhoras" ou "arrestos" de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantia do débito.

4- *A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).*

5- *Agravo provido.* (TRF 1ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO 200301000192815/MG, julgado em 2/6/2004. Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto)

Analisando-se detidamente os documentos juntados pela Requerente, especialmente o Relatório de Análise Fiscal n.º 2008.15, elaborado pela Receita Federal em agosto de 2008 (fls. 40 do primeiro volume de anexos), percebe-se claramente o vínculo negocial existente entre as empresas do grupo, as quais, em várias oportunidades, teriam simulado prestações de serviços objetivando o repasse de expressivos valores ao Requerido Leopoldo Adolfo Schmalz com isenção do imposto de renda. Segue trechos do relatório em que é citada a Requerida Plasvale:

"Dos valores do quadro acima, Leopoldo foi o beneficiário de cerca de 90% do lucro distribuído, tendo recebido R\$ 1.594.000,00 em 2004, R\$ 2.307.037,68 em 2005, R\$ 3.354.603,45 em 2006 e R\$ 3.445.416,44 em 2007. Os valores são condizentes com sua participação no capital social, que é de 91%.

Desse modo, fica evidente o desvio de recursos das empresas Círculo S/A e Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda. Para o Sr. Leopoldo Schmalz, de maneira fraudulenta, por meio de simulação que objetivou a não incidência do imposto de renda sobre os recursos desviados.

(...) Registre-se ainda que Leopoldo declarou o repasse de recursos à sua empresa Automuseu Administradora de Bens Ltda., nos montantes de R\$ 867.747,58 em 2005, R\$ 405.382,82 em 2006, e de R\$ 1.961.704 em 2007, de modo que o saldo do empréstimo, em 31/12/2007, era de R\$ 3.102.659,43."

Outra passagem do referido relatório aponta irregularidades praticadas pela Requerida Lince Participações e Empreendimentos Ltda. e outra empresa do grupo, a NF&C Serviços:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



"Há indícios que a empresa NF&C Serviços Ltda. Omitiu receitas na apuração do seu lucro real do AC 2005. De acordo com o quadro 'Análise Geral 2005' (Anexo I), a empresa declarou ter auferido receita bruta de R\$ 459.084,43, ao passo que as DIRF's apontam que ela teria recebido rendimentos da prestação de serviços no valor de R\$ 1.349.742,09.

A principal fonte pagadora da NF&C Serviços foi a empresa Lince Participações e Empreendimentos Ltda., que teria pago R\$ 979.178,09 à NF&C, conforme se verifica no Anexo II - Relação analítica de DIRF's - entre empresas do grupo.

A empresa Lince Participações e Empreendimentos Ltda. Também apresenta indícios de omissão no AC 2006, pois declarou receita bruta de R\$ 6.567.628,00, mas os dados das DIRF's apontam rendimentos de R\$ 6.836.837,00" (fls. 45-6 daquele anexo)

E quanto à Requerida Automuseu Administradora de Bens Ltda.:

"O Anexo VI - Extrato PJ indica que a empresa não auferiu receitas de nenhuma espécie, não possuindo sequer movimentação financeira. Não obstante, seu patrimônio (praticamente constituído por veículos) tem aumentado continuamente, ano após ano.

Analizando-se as declarações da pessoa jurídica, verifica-se que a origem dos recursos para esse aumento patrimonial é o 'empréstimo de sócios/acionistas não administradores'. Ora, a Automuseu possui apenas dois sócios, Leopoldo e Osni, mas apenas Leopoldo declara, em suas relações de bens e direitos, o empréstimo à Automuseu, cujo montante chegou a R\$ 3.102.659,43 em 31/12/2007, conforme já descrito no final do item III.a.1 deste relatório. Tal montante coincide com o valor registrado no passivo da Automuseu, o que indica que Leopoldo é o único responsável por abastecer a Automuseu de recursos financeiros, que por sua vez são utilizados na aquisição e manutenção de sua enorme frota de veículos." (fls. 48 daquele anexo)

De todo esse contexto é que se extrai o liame negocial existente entre os Requeridos - além de outras empresas - todos pertencentes a um conglomerado empresarial gerido, ao que tudo indica, pelo também Requerido Leopoldo Adolfo Schmalz. Ora, enquanto que a cada ano que passa as dívidas tributárias da Requerida Plasvale só aumentam, o capital da Requerida Automuseu avança a passos largos com recursos exclusivos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



provenientes de empréstimos realizados pelo Requerido Leopoldo Adolfo Schmalz.

Por isso que, impedir, pelo menos em sede de liminar, o pleito da Requerente, além de sujeitar o Fisco a um grave prejuízo de difícil reparação, implicaria prestigiar a fraude contra credores, pois, em que pese a constituição válida e regular das pessoas jurídicas Requeridas, tal estrutura, quando analisada num contexto, torna-se meramente formal. É que as diversas empresas exercem suas atividades sob unidade gerencial e confusão patrimonial, este caracterizado – diga-se mais uma vez em tese – através de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. Sobre o tema:

"A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. O intuito é visar situações falsas ou artificios maliciosos, à margem da lei e prejudiciais a terceiros, alcançando o patrimônio daqueles conhecidos sócios ricos das sociedades pobres. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. A utilização de razões sociais distintas para a mesma empresa comercial não afasta a óbvia conclusão de que, na hipótese existe apenas uma só pessoa jurídica.

As empresas INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, INTERUNION TRADING S/A e controladora INTERUNION HOLDING S/A possuem sede no mesmo prédio, e se encontram sob o comando do mesmo grupo empresarial, com a mesma direção, cujos negócios eram conduzidos tendo em vista interesses desse grupo, e não os de cada uma das diversas sociedades. Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico. Como bem salientou a Procuradoria da Fazenda, às fls.204, 'a incapacidade da Interunion Trading S/A solver os seus compromissos emerge de forma incontestável, bastando considerar o montante em cobrança com a total ausência de bens conhecidos'." (STJ - REsp 767021/RJ, Min. Rel. José Delgado, 1ª T. Julgado em 16/08/2005)

Ainda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALÊNCIA - GRUPO DE SOCIEDADES - ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE DO GRUPO - POSSIBILIDADE - TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA - LEGITIMIDADE RECURSAL.

- *Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.*

- *Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.*

- *A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, deforma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.*

- *Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos." (STJ ROMS 12872/SP, Min. Nancy Andrighi, 3ªT, DJ 16/12/2002)*

Cumprе ressaltar ainda que se está diante de um procedimento de tutela de urgência, bastando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar. Nesse contexto, vale lembrar que é da essência das tutelas de urgência a sumariedade da cognição e a não satisfatividade da tutela jurisdicional. Por isto que, ao lado de todas as ponderações feitas ao longo da fundamentação, que consubstanciam, a meu sentir, o *fumus boni iuris*, é que o deferimento da liminar em sede de medida cautelar fiscal instrumento voltado à solução de continuidade de manobras evasivas do patrimônio da pessoa jurídica – constitui a solução emergencial a ser prescrita, por conta do *periculum in mora*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



É bem verdade que recentemente indeferi pedido da Requerente, feito em uma das Execuções Fiscais que aqui tramita contra a Plasvale, negando a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o redirecionamento do feito contra o sócio Leopoldo Adolfo Schmalz e a empresa denominada Automuseu Administradora de Bens Ltda., ambos Requeridos nesta cautelar. Entrementes, lá, diferentemente do que acontece nestes autos, os fundamentos são distintos. Aqui, nunca é demais dizer, para dar sustentação ao pleito faz-se mister a demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão, que se constitui no *fumus boni juris*, isto é, na exteriorização de um juízo de probabilidade, sem a necessidade de certeza, bem como na demonstração da urgência da medida, ou do *periculum in mora*, justificado no risco de que o patrimônio que se busca tornar indisponível possa de uma forma ou de outra desaparecer. É o que basta, por ora.

Residualmente, importa dizer que a Fazenda Nacional está executando a Requerida Plasvale, nesta Vara, no montante de R\$ 90.645.632,98 (noventa milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), segundos dados extraídos do SAJ, nas seguintes execucionais: 025.08.002477-1, 025.05.005307-2, 025.06.004090-9, 025.06.005447-0, 025.08.000998-5, 025.08.001963-8, 025.08.002805-0, 025.08.005525-1, 025.08.006254-1, 025.08.006490-0 e 025.05.002370-0. Cumpre também lembrar que tais valores são os que originariamente fundamentam os processos executivos, não estando, portanto, atualizados.

Ex positis, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, LIMINARMENTE, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.397/1992, determinando, por conseguinte, atento ao disposto no art. 4º, caput, do mencionado Diploma Legal, a indisponibilidade dos bens, presentes e futuros, e quaisquer outros rendimentos, dos Requeridos Leopoldo Adolfo Schmalz, Osni de Oliveira, Indústria de Plásticos do Vale do Itajaí Ltda., Duna Comercial e Indústria Ltda., Lince Participações e Empreendimentos Ltda., Indústria de Linhas Leopoldo Schmalz S. A., Coral Agro Industrial Ltda. e Automuseu Administradora de Bens Ltda, assim como exatamente postulado na inicial, até o limite do débito fiscal, no importe de R\$ 133.000.000,00 (cento e trinta e três milhões de reais).

Destarte, proceda o Cartório à execução da liminar, com urgência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara

a) expedindo mandado de arresto contra os Requeridos Leopoldo Adolfo Schmalz, Osni de Oliveira e Automuseu Administradora de Bens Ltda., devendo a constrição recair sobre seus bens, inclusive aqueles que foram objeto de sequestro pela Justiça Federal nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 2009.72.05.000066-2 (relacionados às fls. 22/26 da inicial), não sem antes a Requerente depositar o valor das diligências do Sr. Oficial de Justiça – que deverá ser calculado pela Contadoria Judicial;

b) oficiando aos Cartórios de Registros de Imóveis de Blumenau e Gaspar informando a decretação da medida, e para que procedam, em 10 (dez) dias, à averbação da indisponibilidade sobre os imóveis existentes em nome dos requeridos, informando ao Juízo a consecução da medida;

c) oficiando ao DETRAN do Estado de São Paulo-SP acerca da indisponibilidade decretada em relação aos veículos de propriedade da Requerida Automuseu Administradora de Bens Ltda., para que proceda, em 10 (dez) dias, ao registro da medida, informando ao Juízo sua consecução;

d) oficiando à Comissão de Valores Mobiliários para que faça cumprir a constrição judicial em relação a quaisquer títulos e ações em nome dos Requeridos, sob custódias das referidas entidades, informando ao Juízo a consecução da medida;

e) informando à Junta Comercial dos Estados de Santa Catarina e de São Paulo acerca desta decisão;

A título de complemento, procedo, via sistema BACENJUD, à indisponibilidade de eventuais recursos existentes em nome dos Requeridos Leopoldo Adolfo Schmalz e Osni de Oliveira.

Também via sistema BACENJUD, determino que as instituições financeiras informem quanto à existência de recursos financeiros disponíveis em nome de todos os Requeridos, devendo o Sr. Escrivão Judicial expedir os ofícios pertinentes no sentido da implementação também desta medida.

Não se podendo antecipar, de antemão, o **quantum** será encontrado em espécie, eventual excesso de indisponibilidade será afastado durante a execução da liminar, mediante decisão deste Juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Gaspar
3ª Vara



Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado solicitando a edição de Circular dando ciência aos titulares dos Ofícios de Registro de Imóveis de Santa Catarina e de todo o Brasil acerca da ordem de indisponibilidade de bens imóveis matriculados em nomes de todos os Requeridos, devendo o expediente ir acompanhado de cópia deste interlocutório.

Exauridas as diligências supra:

a) intimem-se os Requeridos acerca do inteiro teor da presente decisão e, no mesmo ato, cite-se-os para responderem, querendo, aos termos da presente medida cautelar, no prazo do art. 8º da Lei n. 8.397/92, devendo constar do mandado a advertência do art. 9º do mesmo Diploma Legal;

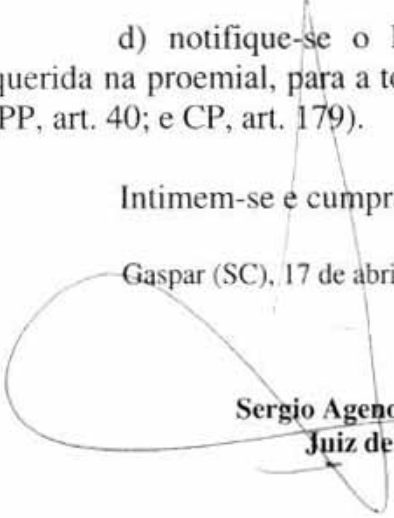
b) atendendo ao disposto no art. 14 da Lei n.º 8.397/92, determino o apensamento da presente Medida Cautelar Fiscal aos autos da Execução Fiscal n.º 025.08.002477-1;

c) à vista das informações cobertas por sigilo fiscal, **determino** o prosseguimento desta Medida Cautelar em **segredo de justiça**, devendo o Sr. Escrivão Judicial providenciar a anotação respectiva na capa do caderno processual;

d) notifique-se o Ministério Público Federal, na forma também requerida na proemial, para a tomada das providências que se entender cabíveis (CPP, art. 40; e CP, art. 179).

Intimem-se e cumpra-se.

Gaspar (SC), 17 de abril de 2009.


Sergio Agenor de Aragão
Juiz de Direito